

Acórdão: 5.079/18/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000655182-31  
Recurso de Revisão: 40.060145785-86  
Recorrente: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda  
CNPJ: 33.179565/0001-37  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Abel Simão Amaro/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido ao estado de Minas Gerais, no período de novembro de 2012 a setembro de 2016, referente às prestações de serviços de comunicação não medidos, na modalidade multimídia, prestados pela Autuada (sediada no estado de São Paulo), cujos fatos geradores ocorreram em território mineiro, especificamente nas unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na qualidade de tomadora do serviço de comunicação, conforme Contrato de nº 065/11.

Neste sentido, são imputadas à Autuada as seguintes irregularidades:

1 - falta de recolhimento da parcela de ICMS devida ao estado de Minas Gerais, relativa às prestações de serviços de comunicação multimídia acobertadas pelas Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Comunicação (NFSC), modelo 21, listadas no Anexo 1 do Auto de Infração, referentes ao citado Contrato nº 065/11.

Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75;

2 - falta de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Comunicação (NFSC), modelo 21, relativas às prestações de serviços de comunicação multimídia, ocorridas no estado de Minas Gerais e, também, falta de recolhimento do ICMS daí resultante. Registra-se, a propósito, que foram emitidas pela Autuada, neste caso, Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e), com destaque do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (Anexo 6 do Auto de Infração).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, por consequência, ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56, e a Multa Isolada capitulada no inciso XVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75;

3 - falta de inscrição da Autuada no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais, em desacordo com o disposto no § 4º do art. 43 do Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se, neste caso, a Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.860/18/1ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para excluir a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 826/851.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 22.494/17/3ª e 22.627/17/3ª (cópias às fls. 855/872).

Cumprir registrar que a Autuada junta aos autos, por ocasião do Recurso, cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas (fls. 875/3.576).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 3.577/3.588, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### ***DA DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 22.494/17/3ª e 22.627/17/3ª (cópias às fls. 855/872), ambas referentes ao PTA nº 01.000483080-71, do Sujeito Passivo Rainha da Paz Livros e Artigos Religiosos Ltda – ME.

Cumprе esclarecer, *a priori*, que em relação ao citado processo, a 3ª Câmara de Julgamento proferiu, na Sessão de 13/06/17, a seguinte decisão, conforme o mencionado Acórdão nº 22.494/17/3ª:

“ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO.”

Contudo, antes da elaboração do acórdão, em despacho proferido pelo Presidente do CC/MG, observando o disposto no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determinou-se o retorno do autos à 3ª Câmara de Julgamento para decidir sobre incidente processual, uma vez constatado, no momento da redação do acórdão, que não teria sido tratada na decisão a exclusão do Sujeito Passivo do Simples Nacional, conforme Termo lavrado pela Fiscalização para esse fim, às fls. 70 daqueles autos.

Dessa forma, em nova sentada, na sessão de 06/09/17, a 3ª Câmara de Julgamento proferiu as seguintes decisões:

### **ACÓRDÃO Nº 22.494/17/3ª ANULADO**

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM ADMITIR O INCIDENTE PROCESSUAL. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO ANTERIOR, PROLATADA EM SESSÃO DE 13/06/17.

### **ACÓRDÃO Nº 22.627/17/3ª**

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. EM SEGUIDA, AINDA À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Verifica-se, pois, que as decisões apontadas como paradigmas cuidam de descumprimento de aspecto meramente processual, considerando que a 3ª Câmara de Julgamento, na primeira sentada, omitiu-se em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Nesse sentido, constatando-se o equívoco, o Presidente do Órgão, dentro da esfera de competência a ele atribuída pelo Regimento Interno do CC/MG, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 21, inciso VIII, elaborou despacho fundamentado, retornando os autos para nova apreciação pela 3ª Câmara de Julgamento.

Importante destacar a previsão contida no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

VIII - solucionar, mediante despacho fundamentado, **falhas procedimentais** envolvendo decisões das Câmaras;

(Grifou-se)

Por sua vez, a Recorrente, em sede de Recurso de Revisão, sustenta, para efeito de admissibilidade do Recurso, a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que a 1ª Câmara de Julgamento não teria enfrentado a matéria relacionada à alegação, realizada em sede de Impugnação, de que teria comprovado o pagamento do ICMS sobre as prestações de serviço de comunicação multimídia constantes do item 1 do Auto de Infração.

Diante dessa alegada omissão da 1ª Câmara, segundo seu entendimento, a Recorrente sustenta a necessidade de retorno dos autos para que a 1ª Câmara proceda a novo julgamento com o enfrentamento da questão.

Entende que essa é justamente a situação ocorrida no contencioso referente ao PTA nº 01.000483080-71, caracterizando-se, por conseguinte, divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Reitera-se, pois, o entendimento exposto pela Recorrente segundo o qual, valendo-se também da previsão constante do inciso VIII do art. 21 do Regimento Interno do CC/MG, considerando-se que na decisão recorrida também teria ocorrido omissão em relação a questão levantada pela Defesa, o processo deveria ser devolvido à Câmara para novo julgamento para que fossem analisados os supostos pagamentos realizados.

Cumprе ressaltar que a situação ocorrida no processo apontado como paradigma leva em consideração apenas “*falhas procedimentais*”, conforme previsto no despacho da Presidência, respaldado pelo inciso VIII do art. 21 do Regimento Interno do CC/MG.

Nesse sentido, observa-se, de pronto, a diferença entre as situações, considerando que na decisão ora sob análise se discute a suposta falta de fundamentação relacionada a aspectos meritórios, sendo que na decisão apontada como paradigma cuida-se de simples falha de procedimento, quando a Câmara deixou de decidir sobre um procedimento fiscal – exclusão do contribuinte do programa Simples Nacional.

Ainda assim, observa-se, dos fundamentos da decisão recorrida, que a 1ª Câmara de Julgamento não se omitiu ou esqueceu de apreciar qualquer alegação apresentada em sede de Impugnação.

Observando-se os fundamentos da decisão recorrida, verifica-se que a Recorrente parte de premissa equivocada, tendo em vista que a decisão recorrida faz uma profunda análise e fundamentação sobre o não acatamento dos argumentos e supostas provas relacionadas ao pagamento do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação multimídia do item 1 do Auto de Infração.

Pede-se vênua para reproduzir, de forma extensa e completa, os fundamentos da decisão recorrida, relacionados à matéria, para que não paire qualquer dúvida referente ao argumento utilizado pela Recorrente como base para a análise quanto ao pressuposto de admissibilidade do Recurso:

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.860/18/1ª**

NO TOCANTE À IRREGULARIDADE Nº 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO, ARGUI-SE A NULIDADE DO FEITO FISCAL AO ARGUMENTO DE QUE O ICMS EXIGIDO JÁ FORA RECOLHIDO, CONFORME GUIAS NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNRES) E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COLACIONADOS AOS AUTOS, OS QUAIS, NO ENTENDER DA IMPUGNANTE, COMPROVARIAM A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 156, INCISO I, DO CTN.

CONTUDO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE A REFERIDA ALEGAÇÃO CONFUNDE-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO DO LANÇAMENTO E COMO TAL SERÁ TRATADA NO MOMENTO OPORTUNO.

(...)

A IMPUGNANTE ALEGA QUE TERIAM SIDO RECOLHIDOS, VIA GNRE, OS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO IMPOSTO INCIDENTE NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, PARCELA QUE É DEVIDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS (EM RAZÃO DE O TOMADOR DO SERVIÇO ESTAR SITUADO NESTE ESTADO), O QUE TERIA SIDO IGNORADO PELA FISCALIZAÇÃO.

ACRESCENTA QUE BASTARIA A FISCALIZAÇÃO TER APURADO OS VALORES RECOLHIDOS VIA GNRES CONSTANTES DOS AUTOS, DE SORTE A COMPROVAR A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 156, INCISO I, DO CTN.

A FISCALIZAÇÃO, POR SUA VEZ, DEIXOU CONSIGNADO, SOBRE TAIS ALEGAÇÕES DEFENSÓRIAS, QUE A DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS PELA AUTUADA NÃO PERMITE VINCULAR OS VALORES RECOLHIDOS COM AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PRESTADAS À ECT. CONFIRA-SE:

(...)

POR OUTRO LADO, A IMPUGNANTE ARGUMENTA TER REALIZADO TODOS OS RECOLHIMENTOS REFERENTES AO ICMS DEVIDO DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSIM COMO, PROTESTA PELO ACOLHIMENTO DE VÁRIOS VALORES DE ICMS REFERENTES A AQUISIÇÕES QUE ALEGA TER PROMOVIDO E QUE DEVERIAM TER

SIDO CONSIDERADAS PELA AUTORIDADE FISCAL NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL.

ADMITIDA A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL, DISCUTE-SE O CRITÉRIO ADOTADO PELA AUTORIDADE FISCAL PARA APURAR OS VALORES REFERENTES AO ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS E SE ESSES VALORES FORAM CORRETAMENTE RECOLHIDOS AO ERÁRIO.

A DISCIPLINA DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO A SER OBSERVADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, EM SUA VERSÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, SE ENCONTRA FORMATADA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 53/2005, CUJO ESCOPO PREVÊ A REPARTIÇÃO DA RECEITA DO ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO MEDIDOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À "INTERNET", CUJO PREÇO DO SERVIÇO SEJA COBRADO POR PERÍODOS DEFINIDOS, EFETUADA A TOMADOR LOCALIZADO EM UNIDADE FEDERADA DISTINTA DAQUELA EM QUE ESTIVER LOCALIZADO O PRESTADOR.

(...)

DO EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE A ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS A TOMADORES LOCALIZADOS EM UNIDADE FEDERADA EM QUE O PRESTADOR DO SERVIÇO NÃO ESTIVER SITUADO, DEVERÁ OBSERVAR DETERMINADAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AOS LANÇAMENTOS DE INFORMAÇÕES NA ESCRITA FISCAL DO PRESTADOR DE SERVIÇO, CUJO OBJETIVO É INDIVIDUAR QUANTITATIVAMENTE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO QUE FORAM REALIZADAS A TOMADORES LOCALIZADOS EM UNIDADE FEDERADA NA QUAL O PRESTADOR NÃO ESTEJA SEDIADO.

DESSE MODO, SABENDO-SE QUE AO ESTADO DO TOMADOR DE SERVIÇO É DEVIDO O RECOLHIMENTO DO ICMS, APURADO SEGUNDO A BASE DE CÁLCULO CORRESPONDE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PREÇO COBRADO DO TOMADOR, EXIGE-SE QUE SE PROCEDA AO ESTORNO DA PARCELA DO CRÉDITO A SER COMPENSADO COM O IMPOSTO DEVIDO À UNIDADE FEDERADA DO TOMADOR DO SERVIÇO; QUE SE ESCRITURE A NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS REGISTRANDO, NAS COLUNAS ADEQUADAS, EXPLICITANDO OS DADOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO, NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DA UNIDADE FEDERADA DE SUA LOCALIZAÇÃO E CONSIGNANDO, NA COLUNA "OBSERVAÇÕES", A SIGLA DA UNIDADE FEDERADA DO TOMADOR DO SERVIÇO; QUE SE CONSIDERE AS ORIENTAÇÕES PARA CONSIGNAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, EM FOLHAS SUBSEQUENTES À DA APURAÇÃO REFERENTE À UNIDADE FEDERADA DE SUA LOCALIZAÇÃO, POR UNIDADE FEDERADA, QUAIS SEJAM; APROPRIAR O CRÉDITO CORRESPONDENTE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA CLÁUSULA TERCEIRA, SOB O TÍTULO "OUTROS CRÉDITOS"; APURAR O IMPOSTO DEVIDO, UTILIZANDO OS QUADROS "DÉBITO DO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPOSTO", "CRÉDITO DO IMPOSTO" E "APURAÇÃO DOS SALDOS".

ALÉM DESSAS OBRIGAÇÕES, AINDA SE EXIGIA QUE A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO ENVIASSE ATÉ O VIGÉSIMO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE À PRESTAÇÃO, A CADA UNIDADE FEDERADA DE LOCALIZAÇÃO DE TOMADOR DO SERVIÇO, RELAÇÕES RESUMIDAS CONTENDO NÚMERO DE USUÁRIOS E DADOS DE FATURAMENTO, BASE DE CÁLCULO E ICMS DEVIDO, NA FORMA DA PLANILHA CONSTANTE NO ANEXO ÚNICO.

POIS BEM! NENHUMA DAS OBRIGAÇÕES FORAM CUMPRIDAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONTRARIO SENSU, A EVIDÊNCIA MAIS REVELADORA INFORMA UM COMPORTAMENTO RESISTENTE E CONFLITANTE COM AS OBRIGAÇÕES QUE LHE SÃO IMPOSTAS PELAS NORMAS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

REGISTRE-SE QUE A IMPUGNANTE SEQUER PROVIDENCIOU SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS. ALIÁS, COMO DEIXOU BASTANTE EVIDENTE EM SUAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO, NÃO CONCORDA QUE SEJA OBRIGADA A FAZÊ-LO. NO MESMO PASSO, NÃO OBSERVOU AS OBRIGAÇÕES QUE LHE FORAM IMPOSTAS PELAS NORMAS DO CONVÊNIO 53/2005, CONDIÇÕES ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO, NA FORMA PRETENDIDA PELA IMPUGNANTE. E MAIS: NEM MESMO APÓS SER INTIMADA (FL. 2), A IMPUGNANTE APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA PARA QUE SE REALIZASSE A APURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EFETIVAMENTE PROMOVIDAS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

COM EFEITO, TODO O PROCEDIMENTO FISCAL TEVE COMO ELEMENTO FUNDANTE E PROVA MATERIAL DA OCORRÊNCIA O CONTRATO 065/2011. *AD ARGUMENTANDUM TANTUM*, VERIFICA-SE QUE, MESMO QUE FOSSEM CONSIDERADOS OS EXEMPLOS QUE A IMPUGNANTE DESTACA ÀS FLS. 281/285, AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ESCLARECER A CONTROVÉRSIA EM SEU FAVOR.

*CONTRARIO SENSU*, AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE EVIDENCIAM A SUA ABSOLUTA INCOMPREENSÃO ACERCA DO CORRETO PROCEDIMENTO QUE DEVERIA TER SIDO OBSERVADO PARA FINS DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS.

AO OBSERVARMOS OS VALORES QUE A IMPUGNANTE PRETENDE QUE SEJAM CONSIDERADOS COMO REFERENTES AO CORRETO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO, BEM COMO AQUELES QUE ACREDITA SEJAM LEGITIMADOS PARA APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO ICMS, NÃO SE VERIFICA NENHUMA CORRESPONDÊNCIA ENTRE ESSES VALORES E AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO QUE FORAM OBJETO DO CONTRATO 065/2011, ASSIM COMO, NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE

QUE TAIS VALORES ESPELHAM O VOLUME REAL DAS OPERAÇÕES CONTRATUAIS QUE A PRESTADORA DE SERVIÇOS TERIA PROMOVIDO NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO MINEIRO NO PERÍODO OBJETO DA AÇÃO FISCAL.

DE FATO, O QUE SE PERCEBE É QUE A IMPUGNANTE TEM A PRETENSÃO DE QUE LHE SEJA GARANTIDA UMA APURAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTE INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EMBORA TENHA SE FURTADO A PROMOVER A SUA INSCRIÇÃO NO REFERIDO CADASTRO E CONTINUE NEGANDO SEU VÍNCULO COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DAS DIVERSAS TRANSAÇÕES QUE REALIZA NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJA ÚNICA EXPLICAÇÃO DEVE SER SUA RESISTÊNCIA À SUBMISSÃO DOS SEUS NEGÓCIOS AO CONTROLE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

COM EFEITO, NÃO HÁ INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA PRECISARMOS QUAL SERIA O UNIVERSO DAS OPERAÇÕES DA IMPUGNANTE NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA QUE OS CONTRATOS NORMALMENTE SÃO DE COBERTURA NACIONAL E AS INFORMAÇÕES ONDE SÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS OS SERVIÇOS SÃO FACILMENTE OCULTADOS PELA IMPUGNANTE.

JÁ FICOU DEMONSTRADO QUE A IMPUGNANTE NÃO PROMOVEU O RECOLHIMENTO DA PARCELA DO ICMS DEVIDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ACOBERTADAS PELAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, MODELO 21, CONSTANTES DO ANEXO 5, REFERENTES AO CONTRATO Nº 065/2011.

(...) (GRIFOU-SE).

A ASSESSORIA DO CCMG, EM RAZÃO DA DISCUSSÃO TRAVADA NOS PRESENTES AUTOS QUANTO A ESTE ITEM DO LANÇAMENTO, EXAROU O DESPACHO INTERLOCUTÓRIO DE FLS. 740 PARA QUE A IMPUGNANTE:

“TENDO EM VISTA A ALEGAÇÃO CONSTANTE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NO SENTIDO DE QUE FOI RECOLHIDO O ICMS PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - NFSC, MODELO 21, CONSTANTES DO ANEXO 5 DOS AUTOS (FLS. 30/86), RELATIVAS À IRREGULARIDADE 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI, COLACIONAR AOS AUTOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NAS CLÁUSULAS QUINTA À SÉTIMA DO CONVÊNIO ICMS 53/05:

1.A) - CÓPIA DOS LIVROS DE REGISTROS DE ENTRADAS, DE REGISTROS DE SAÍDAS E DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS RELATIVOS AO PERÍODO AUTUADO.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.B) - DEMONSTRATIVOS RESUMIDOS DE APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO CONFORME CONSTA DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO, PARA CADA MÊS AUTUADO.”

EM RESPOSTA, A AUTUADA COMPARECEU ÀS FLS. 743/746.

A FISCALIZAÇÃO, AO ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS PELA DEFESA DEIXOU CONSIGNADO:

(...)

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA VERIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE ESTÃO INCOMPLETAS O QUE TORNA IMPOSSÍVEL SUA ANÁLISE E PROCESSAMENTO PARA FINS DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. OS VALORES QUE A IMPUGNANTE PRETENDE QUE SEJAM CONSIDERADOS PARA APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO ICMS, BEM COMO, OS VALORES DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS AO ESTADO DE MINAS GERAIS, APRESENTADOS EM PLANILHA (SOMENTE 01/2015 A 12/2015), NÃO FORAM COMPROVADOS PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, TENDO EM VISTA QUE OS LIVROS FISCAIS NÃO FORAM APRESENTADOS EM SUA TOTALIDADE, MAS SOMENTE A PRIMEIRA FOLHA, NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR E COMPROVAR TODAS AS OPERAÇÕES OCORRIDAS PARA MG NEM MESMO APURAR OS VALORES DOS CRÉDITOS PARA ABATIMENTO COMO PRETENDE A IMPUGNANTE.

DESTA FORMA, OS VALORES APRESENTADOS NA PLANILHA RESUMO DE APURAÇÃO DO ICMS, POR NÃO TEREM SIDO COMPROVADOS ATRAVÉS DE SUA ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS NÃO PODEM SER RECEPCIONADOS PELO FISCO, NEM MESMO OS LIVROS FISCAIS, QUE POR ESTAREM INCOMPLETOS NÃO DEMONSTRAM A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES QUE A PRESTADORA DE SERVIÇOS PROMOVEU NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO MINEIRO NO PERÍODO OBJETO DA AÇÃO FISCAL.

NÃO TEM COMO O FISCO CONSIDERAR OS VALORES DE CRÉDITOS PARA ABATIMENTOS DO IMPOSTO APURADO, TENDO EM VISTA QUE OS LIVROS DE REGISTROS DE ENTRADAS TAMBÉM ESTÃO INCOMPLETOS DE FORMA QUE NÃO COMPROVAM A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS QUE A IMPUGNANTE INFORMA EM SUA PLANILHA.

PARA ACOLHIMENTO DOS VALORES DE ICMS PAGOS E COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS, NECESSÁRIO SERIA QUE A EMPRESA ENTREGASSE OS LIVROS FISCAIS EM SUA INTEGRALIDADE. A ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS E A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NA FORMA PREVISTA NO RICMS/02 NÃO CONSTITUEM INFORMAÇÕES MERAMENTE FACULTATIVAS, SÃO, AO CONTRÁRIO, OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS EM RAZÃO DA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA DA CORRETA APURAÇÃO DO

IMPOSTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

(...) (GRIFOU-SE).

COM EFEITO, APÓS DETIDA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E ARGUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELA DEFESA, VERIFICA-SE ASSISTIR RAZÃO À FISCALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ COMO ACATAR A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE O ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, TENDO COMO TOMADORA A ECT, FORAM DEVIDAMENTE RECOLHIDOS, HAJA VISTA A FALTA DE VINCULAÇÃO, NA ESCRITA FISCAL, DE TAIS PAGAMENTOS COM AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO OBJETO DESTE ITEM DO LANÇAMENTO.

CONSTATA-SE QUE FORAM ACOSTADAS AOS AUTOS GNRES REFERENTES A ICMS RECOLHIDO PARA O ESTADO DE MINAS GERIAS CORRESPONDENTES A ALGUNS MESES DO PERÍODO AUTUADO (FLS. 618/672).

CONTUDO, A IMPUGNANTE, MESMO APÓS O DESPACHO INTERLOCUTÓRIO EXARADO PELA ASSESSORIA DO CCMG (FLS. 740) NÃO APRESENTOU OS LIVROS FISCAIS NA FORMA DETERMINADA PELO CONVÊNIO ICMS 53, DE 1º DE JULHO DE 2005, O QUE IMPOSSIBILITOU A VERIFICAÇÃO DA VINCULAÇÃO DOS PAGAMENTOS DO IMPOSTO REALIZADOS COM AS NOTAS FISCAIS OBJETO DESTE ITEM DO LANÇAMENTO.

(...)

COMPULSANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DA MÍDIA ELETRÔNICA DE FLS. 754, OBSERVA-SE QUE FOI JUNTADA AOS AUTOS CÓPIA APENAS DA PRIMEIRA PÁGINA DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS REFERENTE AO PERÍODO AUTUADO.

TOMANDO-SE COMO EXEMPLO A CÓPIA DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2015, CONSTATA-SE QUE NESTE PERÍODO FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA DE NºS 27 A 33, AO PASSO QUE NA CÓPIA DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS CONSTA APENAS INFORMAÇÃO REFERENTE A NOTA FISCAL AUTUADA DE Nº 01.

EM OUTROS MESES, COMO POR EXEMPLO, NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015, FORAM OBJETO DO LANÇAMENTO AS NOTAS FISCAIS DE NºS 172 E 183. TODAVIA, NA CÓPIA DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS COLACIONADA AOS AUTOS SEQUER CONSTAM AS NOTAS FISCAIS AUTUADAS.

DA MESMA FORMA, REGISTRE-SE QUE TAMBÉM EM RELAÇÃO AO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS FOI COLACIONADA AOS AUTOS APENAS A CÓPIA DA SUA PRIMEIRA PÁGINA.

NAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS PELA IMPUGNANTE COM REFERÊNCIA À APURAÇÃO DO ICMS, CONSTA APENAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMAÇÕES DE TOTAIS DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS, SEM QUALQUER DETALHAMENTO ACERCA DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CONTRATADAS COM A ECT.

DESTARTE, REPITA-SE, AFIGURA-SE IMPOSSÍVEL VINCULAR AS RESPECTIVAS GNRES ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA OBJETO DA AUTUAÇÃO.

VALE FRISAR QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE NÃO TRAZEM AS INFORMAÇÕES TAL COMO EXIGIDAS NA CLÁUSULA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS Nº 53/05. TAMBÉM NÃO É POSSÍVEL EFETUAR QUALQUER CONFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DO IMPOSTO LISTADOS PELA IMPUGNANTE NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE FLS. 744/745.

RESSALTA-SE QUE SOMENTE FORAM COLACIONADAS AOS AUTOS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TOMADOS PELA AUTUADA (E SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA AS PRESTAÇÕES AUTUADAS) NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016 (VIDE FLS. 526/617), EIS QUE, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL, NÃO FORAM COLACIONADOS OS REFERIDOS DOCUMENTOS FISCAIS.

COMO BEM DESTACA A FISCALIZAÇÃO, A IMPUGNANTE TAMBÉM NÃO TRANSMITIU OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE QUE TRATA A CLÁUSULA SÉTIMA DO CONVÊNIO ICMS Nº 53/05.

DESSA FORMA, NÃO TENDO SIDO APRESENTADOS OS REGISTROS FISCAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO, PELOS QUAIS A AUTUADA PODERIA DEMONSTRAR AS SUAS ALEGAÇÕES, DEVEM SER MANTIDAS AS CORRESPONDENTES EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(GRIFOS DO ORIGINAL)

Da transcrição acima, conclui-se, sem muito esforço, que foram devidamente analisados os documentos relacionados aos supostos pagamentos referentes às prestações objeto do item 1 do Auto de Infração.

Dessa forma, resta desqualificado, na origem, o fundamento apresentado para efeito de caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 06 de julho de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Erick de Paula Carmo  
Relator**

GR/D

CC/MG